

Ofício nº 57/2025-CARPLAN

Teresina-PI, 15 de novembro de 2025

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS FISCALIZAÇÃO DA OBRA – CLÍNICA DE SERVIÇO DE PSICOLOGIA APLICADA (SPA)

Referência: Contrato nº 16/2025 (Clínica SPA)

Assunto: Replanilhamento de Serviços, Justificativa Técnica de Terraplenagem e Pedido de Aditivo de Prazo Contratual.

Senhor Fiscal,

A CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.286.630/0001-14, contratada para execução das obras referentes ao Contrato nº 16/2025 (Clínica de Serviço de Psicologia Aplicada — SPA), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **solicitar a autorização para o replanilhamento dos serviços referentes aos projetos estruturais e de terraplanagem e a formalização de termo aditivo de prazo contratual**, conforme fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DESTES OFÍCIO

O presente ofício tem por objeto o **pedido de autorização administrativa expressa** para o replanilhamento parcial da planilha orçamentária do referido contrato, em virtude da ausência de projeto de terraplanagem com devido rastreio do quantitativo estimado na planilha original e alterações no projeto estrutural causadas em decorrência da estimativa de aterro com volume inferior ao real executado, bem como a **prorrogação do prazo contratual por mais 08 (oito) meses**, de modo a garantir a conclusão integral e regular do objeto pactuado, em atenção ao Ofício nº 173/2025/CCS/UFJ.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

II – DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA: CONTEXTO, FUNDAMENTOS E VANTAGENS

A compreensão do regime da **contratação semi-integrada**, introduzido pela Lei nº 14.133/2021, requer breve contextualização histórica. Sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993, havia rígida separação entre as fases de projeto e de execução das obras públicas. A Administração contratava, em regra, o projeto básico por meio de uma licitação e, posteriormente, licitava novamente a execução da obra. Essa dissociação entre projetar e executar gerava, muitas vezes, fragmentação técnica, demora e dificuldades de adaptação a soluções inovadoras, além de sobreposição de responsabilidades.

A **contratação integrada**, concebida inicialmente pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC) e hoje positivada no art. 6º, XXXII, da Lei nº 14.133/2021, surgiu como resposta a esse modelo inflexível, permitindo que uma mesma empresa elabore o projeto básico e o executivo, execute a obra, realize testes, montagens e entregue o objeto pronto, em regime de resultados — semelhante aos contratos internacionais do tipo *Engineering, Procurement and Construction* (EPC) ou *turn-key*. Nesse modelo, o contratado assume integralmente os riscos de projeto e execução, não cabendo aditamentos que alterem o escopo global do contrato, salvo nas hipóteses legais.

A **contratação semi-integrada**, por sua vez, representa um avanço técnico-jurídico de equilíbrio entre controle e inovação. Nela, o projeto básico é elaborado pela Administração e integra o edital, mas o contratado fica responsável pela elaboração do projeto executivo, com a **possibilidade de propor alterações justificadas ao projeto básico**, mediante autorização administrativa, desde que demonstradas vantagens objetivas — como redução de custos, **aumento de qualidade**, redução de prazos ou **facilitação de manutenção ou operação** — conforme §5º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021. Diferentemente do modelo tradicional, que impõe obrigações de meio, a semi-integrada volta-se para obrigações de resultado, incentivando soluções mais eficientes, sem abdicar do controle público.

A lógica que norteia o regime é a de **promover inovações técnicas com segurança jurídica**. A Administração mantém o poder de fiscalização e aprovação das soluções apresentadas, mas **reconhece a expertise técnica do contratado para propor melhorias de engenharia, adaptando o projeto básico a condições reais do terreno, avanços tecnológicos ou metodologias mais econômicas**.

Por isso, a semi-integrada combina eficiência e controle, tornando-se o regime preferencial para obras de complexidade média ou que demandem adequação técnica durante a execução.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA PARA A AUTORIZAÇÃO DO REPLANILHAMENTO

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime semi-integrado, reconhece a possibilidade de adaptação do projeto básico e de readequação das planilhas contratuais, desde que: (i) demonstrada a superioridade técnica ou econômica da solução apresentada; (ii) observados os limites do contrato e da matriz de riscos; e (iii) formalizada a autorização administrativa competente. O §5º do art. 46 da referida Lei expressamente prevê essa faculdade, sendo tal hipótese compatível com os princípios da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa.

Durante a execução da etapa de terraplenagem, a CARPLAN identificou, com base em levantamentos topográficos e nivelamento do terreno, uma discrepância significativa entre o volume de aterro previsto (375,92 m³) e o volume real necessário (aproximadamente 1.600 m³). A situação foi devidamente comunicada à fiscalização e objeto de deliberação conjunta, conforme se comprova pelo e-mail de concordância da Administração (Anexo I) e pela Ata da reunião de 20/05/2025 (Anexo II), documento elaborado e encaminhado pela própria fiscalização da UFJ.

Referida Ata registra de forma inequívoca que “foi acordado entre as partes que o projeto executivo será ajustado para contemplar o novo volume de aterro, sendo que os recursos necessários para essa adequação serão realocados dentro do valor do próprio contrato”, tendo a CARPLAN se comprometido a apresentar a versão atualizada do projeto executivo refletindo as modificações técnicas acordadas. Trata-se, portanto, de manifestação expressa de anuência e autorização da Administração, formalmente documentada.

Com base nessa orientação, a CARPLAN elaborou o projeto executivo ajustado e executou os serviços conforme os parâmetros definidos, encaminhando boletins, medições e planilhas de acompanhamento técnico. Assim, o replanilhamento, neste caso, não configura alteração do objeto ou inovação indevida, mas mera adequação quantitativa e técnica decorrente da execução fiel do objeto pactuado, sob orientação expressa da fiscalização. A documentação comprova que a alteração foi precedida de autorização verbal e registrada em ata, o que consolidou uma expectativa legítima da contratada e ensejou a execução de serviços adicionais dentro do mesmo escopo e valor global do contrato. A negativa posterior de reconhecimento administrativo, sem motivação técnica formal, contraria a coerência decisória exigida pela Lei nº 9.784/1999 (art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI e XIII) e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

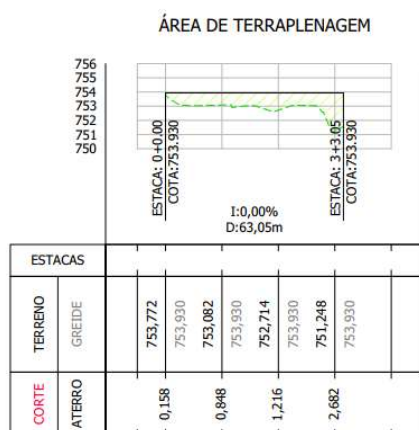
Além disso, o **Tribunal de Contas da União** tem enfatizado, em sua jurisprudência, que nas contratações semi-integradas, as soluções técnicas inovadoras e as readequações compatíveis com a matriz de riscos e o valor contratual devem ser estimuladas, desde que devidamente justificadas e documentadas, por constituírem instrumentos de boa governança e de preservação do interesse público.

Desse modo, o replanilhamento ora pleiteado não se trata de pretensão de acréscimo ou revisão econômica indevida, mas sim de **ajuste técnico necessário para compatibilizar as planilhas com a realidade física da obra e assegurar a continuidade regular da execução contratual, sem onerar o erário e sem modificar o valor global contratado.**

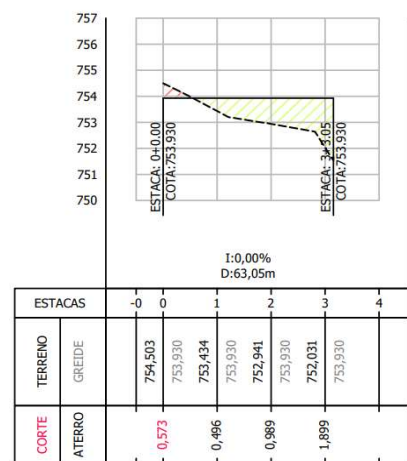
IV – JUSTIFICATIVA TÉCNICA DOS QUANTITATIVOS DE TERRAPLANAGEM

Para fins de melhor compreensão dos quantitativos, objeto do presente pleito, especialmente no que se refere ao movimento de terra necessário à implantação da plataforma da obra, apresenta-se a seguir uma exposição técnica detalhada, acompanhada das respectivas ilustrações e comparativos entre as versões do projeto, que demonstram de forma objetiva a divergência entre o volume inicialmente previsto e aquele efetivamente executado.

Figura 2: Perfil longitudinal do terreno



(a) Versão atualizada do projeto



(b) Versão enviada anteriormente

Explicação 01: A Figura 2(a) apresenta o perfil do terreno após a execução dos serviços de compensação de corte, movimentação de terra, escavação, carga e descarga, enquanto a Figura 2(b) ilustra o terreno em sua condição original, anterior à realização desses serviços.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

Explicação 02: A linha de greide do terreno representada na Figura 2(a) tem início na crista do aterro, localizado em frente ao canteiro de obra, conforme ilustrado na imagem a seguir.



- Pela imagem ao lado, constata-se que o gabarito da obra encontra-se em cota superior ao nível do tapume, evidenciando que houve significativa movimentação de terra no local. Tal discrepância de níveis indica a execução de cortes e/ou aterros expressivos, revelando a magnitude das intervenções realizadas na etapa de terraplenagem.
- Na imagem, é possível observar a expressiva diferença de cota entre o nível da obra e o da via adjacente (rua), evidenciando a dimensão da movimentação de terra executada no local.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br

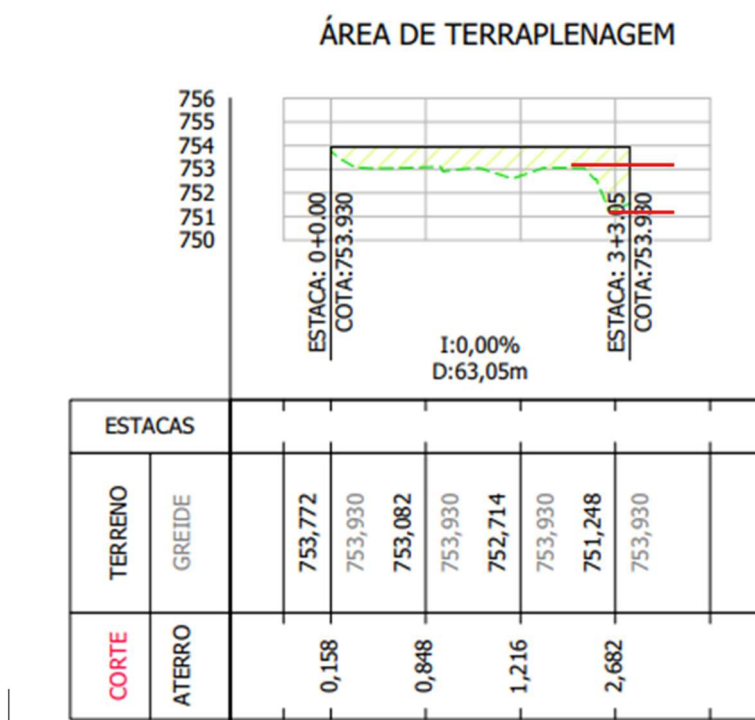


SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

Assim, a altura de aterro que deve ser considerada corresponde à representada na imagem abaixo:



Explicação 03: O perfil indica as elevações do terreno, e ao subtrair as cotas 753,00 e 751,10 obtém-se aproximadamente 1,90 m, correspondente à altura do aterro após a compensação de corte e movimento de terra. O volume total de 2.010,67 m³ representa o movimento de terra global, considerando corte, espalhamento, compactação, escavação, carga e descarga do material em toda a área projetada, enquanto o volume de 1.020 m³ refere-se ao material adquirido para complementação do aterro.

É importante destacar que o cálculo de volumes não deve se fundamentar apenas no perfil longitudinal, mas também nas seções transversais, as quais evidenciam as variações e irregularidades do terreno nos sentidos longitudinal e transversal.

Conforme ilustrado na imagem abaixo, observa-se a conformação do terreno com taludes e o preenchimento de desníveis, elementos que devem ser devidamente considerados na estimativa volumétrica para garantir maior precisão no dimensionamento do movimento de terra.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



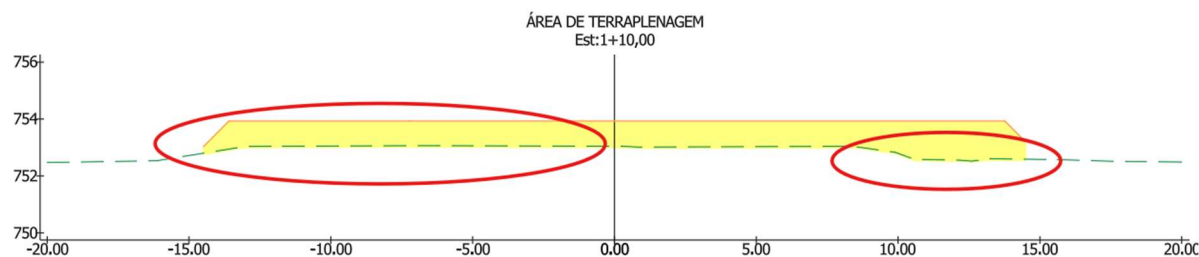
www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016



Quanto à etapa de compactação, ratifica-se que sua execução ocorreu no período de **28/05/2025** a **16/06/2025**, conforme demonstrado na imagem abaixo e devidamente comprovado pela nota fiscal anexada.

CATEGORIA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	TERRAPLANAGEM SÃO TOMÉ	Rolo compactador - 28/05/25	diária	0,5	R\$ 2.600,00	R\$ 1.300,00
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	TERRAPLANAGEM SÃO TOMÉ	Rolo compactador - 30/05/25	hora	0,6	R\$ 520,00	R\$ 312,00
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	TERRAPLANAGEM SÃO TOMÉ	Rolo compactador - 06/06/25	diária	0,5	R\$ 2.600,00	R\$ 1.300,00
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	TERRAPLANAGEM SÃO TOMÉ	Rolo compactador - 13/06/25	diária	1	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	TERRAPLANAGEM SÃO TOMÉ	Rolo compactador - 16/06/25	diária	1	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	TERRAPLANAGEM SÃO TOMÉ	Prancha pra transporte do rolo	verba	1	R\$ 800,00	R\$ 800,00

Em relação ao caminhão pipa, confirmamos que os serviços ocorreram dias **28/05/2025** e **06/06/2025**, conforme imagem abaixo:

DESPESA	CATEGORIA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
OBRA	PIPA	LEYD ALVES	Caminhão pipa 28/05	viagem	1	R\$ 700,00	R\$ 700,00
OBRA	PIPA	LEYD ALVES	Caminhão pipa 06/06	viagem	1	R\$ 700,00	R\$ 700,00

Por fim, cumpre enfatizar que a aplicação do BDI deve necessariamente considerar a integralidade dos custos diretos previstos na planilha orçamentária. Trata-se de um fator incidente sobre o conjunto dos serviços orçados, não se restringindo aos recibos ou a despesas específicas de insumos, mas alcançando toda a composição de custos que integra o serviço, tais como despesas com pessoal, conforme constam nos diários de obra.

Assim, sua apuração deve refletir a estrutura global da planilha, garantindo coerência técnica e aderência às premissas orçamentárias.

Para fins de exemplificação, apresenta-se abaixo o Relatório Diário de Obra (RDO) referente ao dia **03/06/2025**, no qual se verifica a presença de, pelo menos, cinco profissionais efetivamente atuando nas atividades do canteiro



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

Relatório 03/06/2025 n° 56

Aprovado

				Relatório n°	56
				Data do relatório	03/06/2025
				Dia da semana	Terça-Feira
Relatório Diário de Obra (RDO)				Contrato	16/2025
Obra	UFJ			Prazo contratual	184 dias
Local	Rua Riachuelo n° 1530 - Setor Samuel Graham, Jataí - GO, 75804-020			Prazo decorrido	55 dias
Contratada	CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS	Responsável	CARLOS AUGUSTO LIMA	Prazo a vencer	129 dias
Condição climática		Tempo		Condição	
Manhã		☀ Claro		Praticável	
Tarde		☀ Claro		Praticável	
Mão de obra (5)					
Ajudante 1	Armador 1	Pedreiro 1			Mão de Obra Direta (3)
Engenheiro (a) Civil 1	Mestre de Obra 1				Mão de Obra Indireta (2)
Equipamentos (1)					
Caminhão Basculante 1					
Atividades (3)					
Corte e dobra de aço para sapatas					Em Andamento
Contrapiso barracão de obras					Em Andamento
Recebimento de aterro					Concluída
Fotos (3)					
					

Como se pode notar, os custos da obra não se limitam aos insumos, mas abrangem todo o conjunto de atividades, mão de obra, equipamentos, encargos e demais despesas operacionais necessárias à execução adequada dos serviços. Dessa forma, qualquer análise de composição ou revisão de valores deve considerar a totalidade dos elementos que compõem a estrutura de custos, garantindo fiel correspondência à realidade do canteiro e às exigências do projeto.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

V – DO ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL

Prima facie, cumpre registrar que, nas contratações sob o regime de contratação semi-integrada, a **celebração de termo aditivo com prorrogação de prazo é plenamente compatível com o ordenamento jurídico**, desde que atendidos os pressupostos técnicos e jurídicos exigidos para modificação do contrato, sem implicar alteração do valor global ou transferência indevida de riscos à Administração.

Conforme dispõe o **Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**, em seu item 6.2 – Alteração do Contrato, o regime semi-integrado admite, inclusive, a alteração dos valores contratuais em hipóteses específicas e restritas, a saber:

Em regra, a Lei proíbe a alteração dos valores contratuais nas hipóteses de contratação integrada (quando o contratado é responsável por elaborar os projetos básico e executivo) ou semi-integrada (quando o contratado elabora o projeto executivo e pode alterar o projeto básico utilizado na licitação, desde que a Administração aprove). Para essas hipóteses, admite-se a alteração dos valores apenas nas seguintes situações:

- a. para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- b. por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites, para acréscimos e supressões, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato para obras e serviços de engenharia e, no caso de reforma de edifício, de até 50% para acréscimos;
- c. por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que:

Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

(Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-alteracao-do-contrato/>).

Ora senhores, se o próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU e a Lei nº 14.133/2021 **aditem, em caráter excepcional, a alteração de valores em contratos semi-integrados** — o que representa uma modificação de impacto financeiro direto —, **com muito mais razão se deve reconhecer a legitimidade de um aditivo** que se limita à prorrogação de prazo, sem qualquer reflexo econômico e sem alteração da matriz de riscos.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

Negar a possibilidade de prorrogação, quando necessária para assegurar a execução técnica adequada e a integridade do objeto público, seria contrariar a própria *ratio legis* e o princípio da eficiência administrativa consagrado no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Tal compreensão é corroborada pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 1541/2014 – Plenário**, de relatoria do Ministro **Augusto Sherman**, assentou que “a vedação da celebração de termos aditivos nos contratos firmados sob o regime de contratação integrada do RDC **NÃO É ABSOLUTA**, devendo-se garantir que os riscos assumidos pelo particular sejam de fato a ele atribuídos na etapa de execução”. (*grifo nosso*).

Portanto, é inequívoco que **a prorrogação de prazo em contrato semi-integrado é juridicamente admissível**, desde que não importe em transferência indevida de riscos à Administração nem acarrete acréscimo de custos ao erário, o que é exatamente o caso presente, como demonstraremos a seguir.

Nesse contexto e em atenção ao Ofício nº 173/2025/CCS/UFJ, que trata da necessidade de readequação do cronograma físico-financeiro, **requer-se a prorrogação do prazo contratual por 240 (duzentos e quarenta) dias corridos**, medida indispensável à adequada execução da obra e à fiel observância das especificações técnicas previstas no contrato, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 124. O contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes: (...)

II – por acordo entre as partes: (...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

A prorrogação ora pleiteada decorre de circunstâncias supervenientes de natureza técnica e operacional, constatadas no curso da execução, as quais demandaram reavaliações geotécnicas decorrentes das condições efetivas do solo, com consequentes ajustes na terraplenagem e nas fundações, indispensáveis à estabilidade e à segurança estrutural da edificação.

Tais ajustes foram ocasionados **por fatores que excederam a expectativa inicial da execução**, exigindo remobilização de recursos e compatibilização de projetos, sem qualquer paralisação injustificada, sem aumento de valores contratados e em estrita observância ao princípio da boa-fé objetiva e da continuidade do serviço público.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

O prazo solicitado não representa mera dilatação temporal, mas **intervalo objetivamente dimensionado a partir do cronograma físico-financeiro reprogramado, elaborado com base em parâmetros técnicos e considerando a sequência lógica das frentes de serviço.**

Trata-se, portanto, de prazo realista, proporcional e proporcionalmente dimensionado à complexidade das adequações, cujo cumprimento integral assegurará a qualidade construtiva e a durabilidade da obra, em estrita consonância com o interesse público.

IV.1 - Fundamentos de Avaliação do Aditivo de Prazo

A análise da possibilidade de prorrogação contratual nesses casos deve observar os **pilares de motivação e repercussão financeira**, consagrados pela boa prática administrativa e reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União como critérios indispensáveis para aferir a legitimidade e a proporcionalidade dos aditivos em contratos administrativos. Esses pilares permitem verificar se a medida está amparada em causa objetiva, tecnicamente demonstrável e juridicamente relevante (*motivação*), e se sua adoção preserva o equilíbrio econômico-financeiro sem gerar ônus indevido à Administração (*repercussão financeira*).

Em ambos os aspectos, o caso concreto revela atendimento integral aos pressupostos de validade e legalidade previstos no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da boa-fé, eficiência e economicidade administrativa (arts. 5º e 11 do mesmo diploma legal).

A) Pilar da Motivação e Causa do Aditivo

A motivação que ampara o presente pedido não decorre de falha, omissão ou deficiência de planejamento por parte da contratada, mas de fatores técnicos supervenientes e alheios à sua atuação direta, devidamente constatados durante a execução contratual, os quais exigiram reavaliação das condições geotécnicas do solo e consequentes ajustes nos serviços de terraplenagem.

Essas circunstâncias configuram fatos de natureza técnica **não integralmente previsíveis à época da licitação**, que interferiram no ritmo e na sequência lógica da execução, impondo a necessidade de reprogramação de frentes de trabalho e remobilização de equipes e equipamentos.

As medidas adotadas pela contratada visaram **assegurar a estabilidade, a segurança e a durabilidade da obra**, promovendo inclusive **melhoria na qualidade técnica do empreendimento e maior facilidade de operação e manutenção futura**, o que se alinha diretamente à hipótese do § 5º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza alterações no projeto básico em contratações semi-integradas quando demonstrada a superioridade das soluções propostas.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

Tal entendimento encontra amparo na doutrina de Marçal Justen Filho, segundo o qual “a prorrogação de prazos, quando fundada em razões técnicas objetivas, constitui instrumento de preservação do interesse público e da eficiência, e não privilégio contratual” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª ed., RT, 2022, p. 1083).

Assim, a motivação apresentada é idônea, documentalmente comprovável e estritamente aderente ao princípio da proporcionalidade, servindo não apenas para justificar a dilatação temporal, mas também para garantir a plena consecução do objeto com a qualidade exigida pela Administração.

B) Pilar da Repercussão Financeira

No tocante à repercussão financeira, a presente prorrogação **NÃO ACARRETA QUALQUER IMPACTO ECONÔMICO PARA A ADMINISTRAÇÃO**, tampouco altera o valor global do contrato ou a matriz de riscos originalmente pactuada.

O pedido tem natureza **exclusivamente temporal e operacional**, derivada da necessidade de adequação do cronograma físico-financeiro às condições técnicas efetivamente encontradas em campo. Não há aditamento de valores, supressão ou acréscimo de quantitativos, nem geração de encargos adicionais ao erário.

Em complemento, a Advocacia-Geral da União tem reiterado, em pareceres normativos, que a extensão de prazo, quando não acompanhada de alteração de valores, **configura ajuste de execução contratual de natureza ordinária**, plenamente compatível com o princípio da eficiência e com o dever de boa administração.

Dessa forma, a repercussão financeira do aditivo é **inexistente**, e o pedido se mantém dentro dos limites da legalidade e da economicidade, reafirmando o compromisso da contratada com a observância estrita da legislação e com a proteção do interesse público.

O **prazo solicitado não representa mera dilatação temporal, mas intervalo objetivamente dimensionado a partir do cronograma físico-financeiro reprogramado**, elaborado com base em parâmetros técnicos e considerando a sequência lógica das frentes de serviço. Trata-se, portanto, de **prazo realista e proporcional à complexidade das adequações necessárias**, cujo cumprimento integral assegurará a **qualidade construtiva e a durabilidade da obra**, em estrita consonância com o interesse público.

A medida ora pleiteada alinha-se aos princípios da transparência, da publicidade e da eficiência, assegurando que a execução contratual ocorra dentro dos parâmetros legais e técnicos, sem prejuízo à finalidade pública. Assim, requer-se a **formalização de termo aditivo que prorrogue o prazo contratual por mais 08 (oito) meses, com previsão de término da**



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

obra em 21/06/2026, preservando as condições originais do contrato e permitindo a conclusão regular e segura da obra.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fundamento no art. 46, §5º, da Lei nº 14.133/2021, **requer-se a Vossa Excelência:**

1. A **autorização formal para o replanilhamento** dos serviços referentes aos projetos estruturais e de terraplanagem, do Contrato nº 16/2025, reconhecendo-se as deliberações constantes do e-mail (Anexo I) e da Ata da reunião de 20/05/2025 (Anexo II), ambos expedidos pela própria fiscalização da UFJ;
2. A **aprovação e formalização, mediante termo aditivo, da prorrogação de prazo contratual por 08 (oito) meses**, conforme fundamentação exposta e com fulcro no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021;

Atenciosamente,

CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS
Assinado de forma digital por
CARPLAN ENGENHARIA E
PROJETOS LTDA:42286630000114
Dados: 2025.11.15 08:40:11 -03'00'

CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA

Engenheiro Civil – CREA-PI: 1919568727

Representante Legal



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

DOCUMENTOS ANEXOS

- (i) Anexo I – Planilha ajustada ao quantitativo correto de fornecimento de aterro;
- (ii) Anexo II – Cronograma Atualizado;
- (iii) Anexo III – E-mail de concordância da Administração com a adequação da planilha de terraplenagem;
- (iv) Anexo IV – Ata da reunião de 20/05/2025, encaminhada pela fiscalização da UFJ;
- (v) Anexo V – Arquivos de Terraplenagem;
- (vi) Anexo VI – Arquivos do Projeto Estrutural;
- (vii) Anexo VII – Recibos e Notas fiscais;



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016